



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 344.974 - SP (2015/0314276-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUANA TRINO DE MEDEIROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNO DE MORAES CICERO

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. (1) *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. (2). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. *SURSIS*. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. (3) DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DO *SURSIS*. REGRESSÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. (4) *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento, restando apenas a avaliação de flagrante ilegalidade.

2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que "a prescrição da pretensão executória começa a correr 'do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional', conforme previsto no art. 112, inciso I, do Código Penal" (AgRg no REsp 1358030/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013).

3. Tornada sem efeito a suspensão condicional, retoma-se o cumprimento da pena imposta na condenação, em seus exatos termos, não se afigurando lano, à primeira vista, a imposição de regime mais grave do que o estatuído na sentença, única e exclusivamente pelo não cumprimento de mandado de intimação, vez que tal hipótese não se encontra entre as elencadas no artigo 118 da Lei de Execuções Penais, que determinam as situações em que poderá ser determinada a regressão da condenação a regime mais rigoroso do que o estatuído na condenação

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, ratificando a liminar concedida, a fim de determinar que a execução da pena do paciente se dê no regime aberto, nos termos fixados pela sentença condenatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do *habeas corpus*, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 1º de março de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 344.974 - SP (2015/0314276-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUANA TRINO DE MEDEIROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNO DE MORAES CICERO

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de BRUNO DE MORAES CICERO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n.º 2207791-80.2015.8.26.0000).

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 04 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias de detenção, em regime inicial aberto, por violação à norma contida no artigo 129, § 9º, por duas vezes, na forma do artigo 71; artigo 147 c/c o artigo 61, inciso II, alíneas "e" e "f", por duas vezes, na forma do artigo 71, todos do Código Penal (fls. 35/41). Na oportunidade, o magistrado concedeu ao acusado o benefício do *sursis*, pelo prazo de 02 (dois) anos.

Sobreveio o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para o Ministério Público em 04/09/2013 (fls. 42) e, para a defesa, no dia 03/02/2014 (fls. 45).

Infrutífera a intimação do condenado para o início do cumprimento da reprimenda (fls. 51/52), o Juiz da Vara de Execuções da Comarca de Franco da Rocha/SP, revogou a suspensão condicional da pena, bem como determinou regressão cautelar para o regime intermediário, *verbis*:

"Trata-se de descumprimento da condição imposta no *sursis*, consistente em prestação de serviços à comunidade, em vista de o executado não ter sido encontrado no endereço declinado nos autos.

Ouvidos Ministério Público e Defesa.

Relatei. Fundamento.

Em que pese a manifestação do diligente Defensor Público, ***durante o período de suspensão condicional da pena, não corre a prescrição***, precedentes do E. STF, *vg.*:

(...)

De outra banda, o acusado que acompanhou todo o processo de conhecimento tem plena ciência de possíveis consequências que lhe são prejudiciais, caso deixe de cumprir as condições impostas, quando da suspensão condicional da pena.

In casu, o executado renunciou ao direito de recurso e a sentença transitou em julgado em 3/2/2014, conforme guia de recolhimento.

Não há que se falar, portanto, em constrangimento ilegal a revogação do *sursis* se o condenado estiver em lugar incerto e não sabido, uma vez que o réu que participou de todos os atos processuais e que, ciente da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação, muda seu domicílio sem prévia comunicação ao juízo competente, viola o princípio da boa-fé objetiva que deve reger todas as relações jurídicas, inclusive entre o agente e o Estado.

(...)

Consta nos autos, fl. 6 do roteiro de penas, que não se logrou êxito em encontrar o executado nos endereços declinados, razão pela qual revogo o sursis.

A fuga denota a tentativa de frustrar os fins da execução (art. 118, § 1º, da LEP); regrido, pois, cautelarmente, o executado para o regime semiaberto.

Expeça-se o mandado de prisão para cumprimento da pena em regime semiaberto, consignando-se sem direito a saídas temporárias, nos termos do art. 125, *caput*, da LEP.

Cumprido mandado, requirite-se à autoridade penitenciária a instauração de procedimento administrativo disciplinar para apuração de falta grave (art. 51,1, LEP). Cumpra-se com urgência." (fls. 61/62)

Impetrado prévio writ, o Tribunal de Justiça bandeirante denegou a ordem. Eis o cerne do aresto:

"Inocorrente a prescrição.

O marco para a interrupção do lapso prescricional é a publicação da sentença condenatória recorrível em cartório, conforme o disposto no art. 389 do CPP.

E tal se verifica quando o escrivão recebe os autos com a sentença.

(...)

Outrossim, considerada a pena imposta (04 meses e 23 dias de detenção fl. 28/34) e a menoridade, o lapso prescricional é de 01 ano e meio (arts. 109, VI, c.c. o 115 'caput' do CP). Destarte, esse período não transcorreu entre a data da publicação da sentença em cartório, ocasião em que foi concedido o benefício do 'sursis' ao condenado (04.09.2013 fl. 35), e a data atual, uma vez que não corre prescrição durante o benefício, revogado somente aos 07.08.2015 (fls. 55).

(...)

E nem se argumente que somente pela não realização da audiência de advertência a suspensão condicional da pena não foi inaugurada, dês que o condenado foi intimado por edital da sentença que o agraciou com o benefício, não havendo manifestação contrária sua até o trânsito em julgado da decisão aos 03.02.2014 (fls. 36 e 38).

(...)

Então, descabe falar em constrangimento ilegal, em face da revogação do 'sursis' e da regressão cautelar de regime operada.

Nem se alegue 'bis in idem', uma vez que ficou hialina a intenção do sentenciado de se furtar da aplicação da lei penal, a par de ter demonstrado completo desprezo pela decisão judicial.

Denega-se a ordem." (fls. 12/16)

Nesse horizonte, impetra-se o presente *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, no qual o impetrante aduz que o paciente sofre manifesto constrangimento ilegal.

Afirma que, transitada em julgado a condenação para o *Parquet* em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

04/09/2013 e, sendo o paciente menor de 21 anos à época dos fatos (nascimento 10/07/1992; data da prática delitiva, 28/12/2010), a pena imposta prescreveria em 01 (um) ano e 06 (seis) meses. Assim, transcorrido o lapso temporal em questão sem o início do cumprimento da pena, consumada está a prescrição.

Destaca que, ao contrário do assentado nas instâncias inferiores, o *sursis* não foi elencado como causa interruptiva da prescrição, motivo pelo qual o termo *a quo* do prazo prescricional é a datada do trânsito em julgado para a acusação (04/09/2013 - fls. 42) e não a da prolação do *decisum* que revogou o benefício (07/08/2015 - fls. 61/62).

Verbera que "o juízo de primeiro grau, ao invés de estabelecer o regime aberto de cumprimento da pena privativa de liberdade após a mencionada revogação do *sursis*, fixou de plano o regime semiaberto, sem que houvesse causa de regressão de regime prisional".

Pondera que "no momento em que o *sursis* é revogado, não há mais possibilidade de se atribuir ao apenado sanção pelo descumprimento das condições da suspensão da pena, vez que o sentenciado já não se encontra em *sursis*, mas em cumprimento de pena privativa de liberdade, durante a qual não foi praticada falta". Conclui, asserindo que, "portanto, não existe fundamento para regressão cautelar de regime, já que não houve qualquer conduta descrita no artigo 50 da Lei de Execuções".

Acrescenta que a revogação do *sursis* e a colocação do paciente em regime mais gravoso do que o fixado na sentença em virtude de um único fato - o descumprimento das condições fixadas na suspensão condicional da pena - consiste evidente *bis in idem*.

Requer, em caráter liminar e no mérito, seja reconhecida a prescrição da pretensão executória e, subsidiariamente, restabelecido o regime aberto fixado em sentença.

Liminar deferida, em menor extensão, às fls. 73/76, determinando que o paciente aguardasse em regime inicial aberto até posterior manifestação deste Sodalício.

Informações prestadas pelo juiz singular às fls. 79/81 e pela Corte de origem às fls. 92/103.

Em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Carlos Alberto C. de Vilhena Coelho (fls. 107/111), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* e pela concessão da ordem, de ofício, a fim de permitir ao paciente o início do cumprimento da reprimenda no regime aberto, nos termos da liminar deferida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 344.974 - SP (2015/0314276-9)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. (1) *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. (2). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. *SURSIS*. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. (3) DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DO *SURSIS*. REGRESSÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. (4) *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento, restando apenas a avaliação de flagrante ilegalidade.

2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que "a prescrição da pretensão executória começa a correr 'do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional', conforme previsto no art. 112, inciso I, do Código Penal" (AgRg no REsp 1358030/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013).

3. Tornada sem efeito a suspensão condicional, retoma-se o cumprimento da pena imposta na condenação, em seus exatos termos, não se afigurando lhan, à primeira vista, a imposição de regime mais grave do que o estatuído na sentença, única e exclusivamente pelo não cumprimento de mandado de intimação, vez que tal hipótese não se encontra entre as elencadas no artigo 118 da Lei de Execuções Penais, que determinam as situações em que poderá ser determinada a regressão da condenação a regime mais rigoroso do que o estatuído na condenação

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, ratificando a liminar concedida, a fim de determinar que a execução da pena do paciente se dê no regime aberto, nos termos fixados pela sentença condenatória.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Destaco, inicialmente, que se trata de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, o que impede o seu conhecimento. Cabe avaliar, de qualquer sorte, a existência de ilegalidade patente a ensejar a concessão de ordem de ofício.

Não se descure que a viabilidade do exame da dosimetria da pena, por meio de *habeas corpus*, somente se faz possível caso evidenciado eventual desacerto na consideração de circunstância judicial ou errônea aplicação do método trifásico, se daí resultar flagrante ilegalidade e prejuízo ao réu.

Assim, a correção da reprimenda penal nesta sede é extraordinária, como já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

registrei:

Na apreciação das condenações em que se apuram vícios de fundamentação na individualização da pena, existindo elementos concretos que assim o permitam, o Superior Tribunal de Justiça tem procedido à imediata correção da ilegalidade, redimensionando a pena, ou então substituindo-a por restritiva de direitos (HC 66238/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1234; HC 97.374/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 07.04.2008 p. 1).

(...)

A mencionada opção de se manter a condenação lembra, em alguma medida, a concepção de *capítulos da sentença*, de Cândido Rangel Dinamarco. Segundo o Professor Titular de Direito Processual Civil da USP:

“Assim sintetizadas, as diversas espécies de sentenças são dotadas de estruturas substanciais diferentes porque, enquanto as meramente declaratórias só apresentam um momento lógico (o da declaração), as demais contêm esse e mais um elemento.

(...)

Daí por que se diz que, enquanto as sentenças meramente declaratórias são compostas por um núcleo substancial muito simples (só a declaração), as demais contêm outros momentos lógicos além do momento declarativo.

Todas elas são suscetíveis de conter na parte dispositiva mais de um núcleo decisório, repartindo-se pois em *capítulos*. São capítulos da sentença *as partes em que ideologicamente se decompõe o decisório de uma sentença ou acórdão, cada uma delas contendo o julgamento de uma pretensão distinta*. (...) O elegante e riquíssimo tema dos *capítulos da sentença*, pouco desenvolvido na doutrina brasileira, é um fator de grande utilidade para a solução de muitos problemas relativos aos recursos, à nulidade da sentença, à liquidação desta, aos embargos do executado etc.” (*Instituições de direito processual civil*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, vol. III, 2004, p. 197-198)

Fazendo-se uma transposição para a sentença penal, a anulação apenas da parte da sentença relativa à individualização da pena corresponderia a deixar íntegro o capítulo materialidade/autoria e entender contaminado aquele relativo à dosimetria.

O Superior Tribunal de Justiça, em situações tais, tem agido de modo a valorizar a garantia do *habeas corpus*, ampliando seu espectro de conhecimento e valorizando o *ius libertatis*. Opta-se por corrigir, desde logo, as distorções na fixação da pena e por escolher o regime inicial mais apropriado para o desconto da reprimenda.

(MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis, MAHMOUD, Mohamad Ale Hasan. Motivação da sentença condenatória e o *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça. *Renovação processual penal após a Constituição de 1988: estudos em homenagem ao professor José Barcelos de Souza*. Coord. Marcellus Polastri Lima et. al. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 221-222)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese vertente, o paciente sustenta que a condenação se encontraria fulminada pela prescrição, pois entre o trânsito em julgado da sentença para a acusação, que ocorreu em 04.9.2013, e o presente momento, já teria transcorrido o lapso temporal, o qual deveria ser computado pela metade, por contar o acusado com menos de 21 (vinte e um) anos na data dos fatos, sem que tenha se iniciado o cumprimento da pena, bem como que seria incabível a regressão de regime determinada na decisão que revogou o *sursis* sem que tivesse sido praticada qualquer conduta descrita no artigo 50 da Lei de Execuções Penais.

Colhe-se da sentença condenatória (fls. 40/41):

(...)

Apesar da pena. privativa de liberdade ora aplicada ser inferior a 4 (quatro) anos, tendo em vista que houve violência e grave ameaça à pessoa, é incabível o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, inciso I do Código Penal.

De se conceder, todavia, a suspensão condicional da execução da pena, pelo prazo de dois anos, por estarem presentes as condições objetivas e subjetivas delineadas no artigo 77 do Código Penal, devendo o réu prestar serviços à comunidade no primeiro ano do período de prova, cujo local e forma serão fixados oportunamente, nos moldes do artigo 78, § 1º, do Código Penal.

Para hipótese de não aceitação ou revogação do *sursis* ora concedido fixo o regime inicial aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade imposta (CP, art. 33, § 2º, "c").

(...)

Descumpridas as condições impostas quando da concessão da suspensão condicional da pena, assim se manifestou o juízo de primeiro grau, quanto à sua revogação e à prescrição (fls. 61/62)

(...)

Em que pese a manifestação do diligente Defensor Público, durante o período de suspensão condicional da pena, não corre a prescrição, precedentes do E. STF,vg.:

(...)

De outra banda, o acusado que acompanhou todo o processo de conhecimento tem plena ciência de possíveis conseqüências que lhe são prejudiciais, caso deixe de cumprir às condições impostas, quando da suspensão condicional da pena.

In casu, o executado renunciou ao direito de recurso e a sentença transitou em julgado em 3/2/20 i 4, conforme guia de recolhimento.

Não há que se falar, portanto, em constrangimento ilegal a revogação do *sursis* se o condenado estiver em lugar incerto e não sabido, uma vez que o réu que participou de todos os atos processuais e que, ciente da condenação, muda seu domicílio sem prévia comunicação ao juízo competente, viola o princípio da boa-fé objetiva que deve reger todas as relações jurídicas, inclusive entre o agente e o Estado.

Nesse sentido, pronunciou-se o STJ, vg.:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Consta nos autos, fl. 6 do roteiro de penas, que não se logrou êxito em encontrar o executado nos endereço declinado, razão pela qual revogo o sursis.

A fuga denota a tentativa de frustrar os fins da execução (art. 118, § 1º, da LEP); regrido, pois, cautelarmente, o executado para o regime semiaberto.

(...)

Por sua vez, consignou o Tribunal *a quo, verbis* (fls. 12/16):

(...)

Inocorrente a prescrição.

O marco para a interrupção do lapso prescricional é a publicação da sentença condenatória recorrível em cartório, conforme o disposto no art. 389 do CPP.

E tal se verifica quando o escrivão recebe os autos com a sentença.

Nesse sentir:

(...)

Esse, inclusive, o entendimento da Instância Especial, retratado no aresto que segue:

(...)

Outrossim, considerada a pena imposta (04 meses e 23 dias de detenção — fl. 28/34) e a menoridade, o lapso prescricional é de 01 ano e meio (arts. 109, VI, c.c. o 115 "*caput*" do CP).

Destarte, esse período não transcorreu entre a data da publicação da sentença em cartório, ocasião em que foi concedido o benefício do "sursis" ao condenado (04.09.2013 — fl. 35), e a data atual, uma vez que não corre prescrição durante o benefício, revogado somente aos 07.08.2015 (fls. 55).

Nessa linha, como bem citado na r. sentença, o entendimento da Corte Suprema:

(...)

E nem se argumente que somente pela não realização da audiência de advertência a suspensão condicional da pena não foi inaugurada, dès que o condenado foi intimado por edital da sentença que o agraciou com o benefício, não havendo manifestação contrária sua até o trânsito em julgado da decisão aos 03.02.2014 (fls. 36 e 38).

Aliás, como bem ponderado pelo douto magistrado:

(...)

Então, descabe falar em constrangimento ilegal, em face da revogação do "sursis" e da regressão cautelar de regime operada.

Nem se alegue "*bis in idem*", uma vez que ficou hialina a intenção do sentenciado de se furtar da aplicação da lei penal, a par de ter demonstrado completo desprezo pela decisão judicial.

(...)

Com relação à verberada incidência da prescrição na hipótese vertente, evidencia-se que o paciente foi condenado por violação à norma contida no artigo 129, § 9º, por duas vezes, na forma do artigo 71; artigo 147 c/c 61, inciso II, alíneas "e" e "f", por duas vezes, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, fixada a pena em 4 (quatro) meses e 23



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(vinte e três) dias de detenção, a qual restou suspensa pelo período de 2 (dois) anos, ante a concessão pelo juízo singular do *sursis*, transitando-se em julgado para a acusação em 4.9.2013 (fl. 42). Tem-se, na hipótese, que, a partir da data acima, iniciou-se, a teor do disposto no art. 109, inciso VI, do Código Penal, o transcurso do prazo prescricional de 03 (três) anos.

Ocorre que, diferente do que restou alegado pela defesa, ainda que não tenha sido realizada a audiência admonitória, com vistas a permitir ao condenado se manifestar pela aceitação ou não aos requisitos impostos pelo juízo para o gozo do benefício, o paciente restou intimado do édito condenatório via edital, vez que mesmo tendo participado de toda a instrução processual e se encontrando ciente de sua condenação, alterou seu endereço sem informar ao juízo, contra ele não se insurgindo, de maneira que restou efetivamente inaugurado o benefício, o qual, tendo em vista não ter sido encontrado nos endereços declinados nos autos, foi revogado pelo juízo singular em 7.8.2015 (fls. 61/62), fato este que interrompe a fluência do prazo prescricional, conforme já decidiu esta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 112, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do atual posicionamento desta Corte, a prescrição da pretensão executória começa a correr "do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional", conforme previsto no art. 112, inciso I, do Código Penal.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1358030/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. SURSIS. REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA. PRORROGAÇÃO E PRESCRIÇÃO (arts. 82 e 112 do CP).

I - Se o beneficiário vem a ser processado por outro delito, o período de prova do *sursis* é prorrogado até o julgamento definitivo.

II - Uma vez condenado por crime doloso, a revogação é obrigatória, não se computando, no período de prova, o prazo prescricional para o delito cuja pena estava suspensa.

III - Não se acolhe, também, reclamo que é mera reiteração de pedido. Recurso desprovido.

(RHC 8.589/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/1999, DJ 18/10/1999, p. 239)

Outro não é o entendimento perfilhado pelo Pretório Excelso:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA EXECUÇÃO DA PENA. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA PELA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DURANTE O PERÍODO DE PROVA DO **SURIS NÃO CORRE PRAZO DE PRESCRIÇÃO. ORDEM DENEGADA.** 1. Constatado o descumprimento de condição imposta durante o período de prova do *sursis*, é perfeitamente cabível a revogação do benefício, ainda que a decisão venha a ser proferida após o término do período de prova. *Precedentes.* 2. ***Alegação de extinção da pretensão executória pela ocorrência da prescrição. Embora o Código Penal não considere, de forma explícita, a suspensão condicional (sursis) como causa impeditiva da prescrição, esse efeito deflui da lógica do sistema vigente. Precedentes. Prescrição da pretensão executória que não se verifica na espécie.*** 3. *Ordem denegada* (HC nº 91.652/PR, Primeira Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 30/11/07)

Dessa forma, transitado em julgado o édito condenatório para a acusação em 4.9.2013 (fl. 42) e revogada a suspensão condicional da pena pelo juízo de primeiro grau em 7.8.2015 (fls. 61/62), não se verificou a prescrição executória da pena até a ocorrência da referida causa interruptiva, porquanto não transcorrido o lapso temporal de 3 (três) anos, nos termos do artigo 109, inciso VI, do Código Penal.

Lado outro, quanto à regressão do regime inicial de cumprimento da reprimenda para o semiaberto, tendo em vista o descumprimento das condições impostas para a concessão do *sursis*, entendo merecer guarida a irresignação da defesa.

Da análise dos documentos que instruem a presente impetração, vê-se que o paciente foi definitivamente condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, *em regime inicial aberto*, oportunidade em que o magistrado concedeu o benefício da suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos.

Infrutífera a intimação do condenado para dar início ao cumprimento da pena (fls. 51/52), o magistrado, a par de revogar o *sursis*, conforme acima delineado, determinou a regressão cautelar do paciente ao regime semiaberto, ou seja, mais gravoso do que o previsto na sentença condenatória, ressalte-se, transitada em julgado.

A situação posta em exame encontra-se regulada pelo artigo 161 da Lei de Execuções Penais, que expressamente dispõe:

"Se, intimado pessoalmente ou por edital com prazo de 20 (vinte) dias, o réu não comparecer injustificadamente à audiência admonitória, a suspensão ficará sem efeito e será executada imediatamente a pena".

Assim, tornada sem efeito a suspensão condicional, retoma-se o cumprimento da pena imposta na condenação, em seus exatos termos, não se afigurando lhano, à primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vista, a imposição de regime mais grave do que o estatuído na sentença, única e exclusivamente pelo não cumprimento de mandado de intimação, vez que tal situação não se encontra entre as elencadas no artigo 118 da Lei de Execuções Penais, que determinam as hipóteses em que poderá ser determinada a regressão da condenação a regime mais rigoroso do que o estatuído na condenação.

Ante o exposto, **não conheço** do *mandamus*. Contudo, **concedo** a ordem, de ofício, ratificando a liminar concedida, a fim de determinar que a execução da pena do paciente se dê no regime aberto, nos termos fixados pela sentença condenatória.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0314276-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 344.974 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00025004720118260198 1109520 20150000857846 22077918020158260000
25004720118260198

EM MESA

JULGADO: 01/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUANA TRINO DE MEDEIROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNO DE MORAES CICERO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.